



## CAMARA DOS DEPUTADOS

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

## EMENDA Nº

Suprime-se o § 5º do art. 8º da Medida Provisória nº 936, de 2020.

## JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que é de fundamental importância o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para o enfrentamento da Covid-19, criado pela Medida Provisória (MPV) nº 936, de 2020, que prevê a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, a suspensão temporária do contrato de trabalho e, consequentemente, o pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda.

Porém o § 5º do art. 8º da Medida Provisória nº 936, de 2020, estabelece que as empresas que tiverem auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00, somente poderão suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de 30% do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado.



\* C D 2 0 3 1 3 3 4 6 3 9 8 0 0 \*



## CAMARA DOS DEPUTADOS

Entendemos que não deva existir essa discriminação, na medida em que muitos desses empreendimentos tiveram suas atividades quase que totalmente interrompidas, o que compromete bastante suas receitas para fazer frente ao pagamento da ajuda compensatória obrigatória.

Contamos com o apoio dos Ilustres Pares para o acolhimento da presente proposta.

| Sala da Comissão, em de de 2020.

| **Deputado LUIS MIRANDA  
(DEM-DF)**

Documento eletrônico assinado por Luis Miranda (DEM/DF), através do ponto SDR\_56525, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 3 1 3 4 6 3 9 8 0 0 \*